



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05142/11

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Diogo Flávio Lira Batista, Hélio Carneiro Fernandes

Interessada: Maria do Socorro Henriques Formiga Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02186/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05142/11, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Henriques Formiga Lourenço, matrícula 59.586-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR CUMPRIDA* a Resolução RC2-TC-00157/11;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05142/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05142/11 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Henriques Formiga Lourenço, matrícula 59.586-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise, a Auditoria constatou que a servidora não preencheu o requisito para aposentar-se pela modalidade requerida, porquanto, de acordo com o doc. de fls 31/32, não fora preenchido o requisito de 25 anos em atividades no magistério. Ademais, seu tempo de contribuição, pela regra requerida só poderá ser computado até 31/12/03 (28 anos, 07 meses e 14 dias). No entanto, poderá a servidora manter-se na inatividade pela regra contida no art. 6º, I a IV da EC nº 41/03. O Órgão de Instrução entende necessária a notificação da autoridade competente para providências cabíveis no tocante à reformulação do ato aposentatório.

Na Sessão do dia 13 de setembro de 2011, através da Resolução RC2-TC-00157/11, a 2ª Câmara Deliberativa assinou prazo de 60 dias para que o Presidente da PBprev adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em resposta, vem a PBPREV, através de seu presidente Diogo Flávio Lyra Batista, na época em exercício, apresentar defesa, acatando as observações feitas por essa Corte de Contas, já reformulando a portaria –A- nº 868, através da portaria –A- nº 1998 (fls.57), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, em 16 de setembro de 2011 (fls. 58).

A Auditoria posiciona-se pela concessão do registro do ato de aposentadoria em questão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a Unidade Técnica constatou o saneamento das falhas inicialmente apontadas, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue cumprida a Resolução RC2-TC-00157/11, considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator